



Banco do
Conhecimento



ASSALTO NA SAÍDA DE AGÊNCIA BANCÁRIA

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito do Consumidor

Data da atualização: 27.03.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

0043378-43.2010.8.19.0004 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI - Julgamento: 04/10/2017 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DEMANDA VISANDO À REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DIANTE DE CRIME OCORRIDO FORA DAS DEPENDÊNCIAS DO RÉU, NA MODALIDADE "SAIDINHA DE BANCO". SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECORRE A PARTE AUTORA, ADUZINDO QUE O BANCO NÃO COMPROVOU QUE GARANTIU A SUA SEGURANÇA DENTRO DA AGÊNCIA, A FIM DE IMPEDIR O DELITO, POIS SEQUER COLACIONOU AS IMAGENS DA AGÊNCIA. AO FINAL PLEITEIA A REFORMA DO JULGADO COM A PROCEDÊNCIA DOS SEUS PEDIDOS. APELO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. RELAÇÃO DE CONSUMO. A DEMANDANTE NÃO INFORMOU CONCRETAMENTE COMO OS PREPOSTOS DO RÉU TERIAM CONTRIBUÍDO PARA O EVENTO CRIMINOSO OCORRIDO FORA DAS DEPENDÊNCIAS DO BANCO. O SIMPLES FATO DE NÃO TEREM SIDO APRESENTADAS AS IMAGENS, NÃO É O BASTANTE PARA CONFIGURAR A RESPONSABILIDADE DO BANCO POR ASSALTO OCORRIDO FORA DA AGÊNCIA. RÉU QUE FOI INTIMADO PARA FORNECER AS IMAGENS QUANDO JÁ TRANSCORRIDOS DOIS ANOS DA DATA DO ASSALTO. MESMO SE TRATANDO DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA, E DE RELAÇÃO DE CONSUMO, NÃO ESTÁ A PARTE AUTORA DESINCUMBIDA DE COMPROVAR MINIMAMENTE OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO, ÔNUS QUE LHE CABIA, NA FORMA DO ART. 333, I DO CPC/73 (VIGENTE À ÉPOCA). INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 330 DESTA TJRJ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. HONORÁRIOS QUE SE MAJORAM POR IMPOSIÇÃO DO §11º DO ART. 85 DO CPC/15. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 04/10/2017

=====

0048115-25.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO - Julgamento: 17/05/2017 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÕES CÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. INDENIZATÓRIA. VÍTIMA DE CRIME CONHECIDO COMO "SAIDINHA DE BANCO". SEGURO-CARTÃO CONTRATADO. ALEGAÇÃO DE ABRANGÊNCIA DE CASOS CONHECIDOS COMO "SEQUESTRO RELÂMPAGO" E "SAIDINHA DE BANCO", DENTRE OUTROS. INSTITUIÇÃO

FINANCEIRA QUE NÃO LOGRA ÊXITO EM DEMONSTRAR A EXCLUDENTE DE COBERTURA DA HIPÓTESE DOS AUTOS. DANO MATERIAL COMPROVADO. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO DEMONSTRADO. DEVER DE SEGURANÇA DO BANCO QUE SE RESTRINGE AO INTERIOR DE SEU ESTABELECIMENTO. FORTUITO EXTERNO. 1. "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...) O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. (Artigo 14, caput e § 3º, da Lei nº 8.078/90); 2. Cumpre à instituição financeira zelar pela segurança, integridade física e patrimonial daqueles que se utilizam dos seus serviços, sob pena de responder de forma objetiva, pelos danos que causar. No entanto, a segurança a ser fornecida SE restringe ao interior da agência, já que, fora delas, tal obrigação é do Poder Público; 3. A Garantia de segurança pública é dever jurídico constitucionalmente previsto atribuído ao Estado, não competindo a qualquer particular garantir a incolumidade física do cidadão; 4. In casu, autora comprova, razoavelmente, ter sido vítima do crime denominado "saidinha de banco" e ter contratado o Seguro-Cartão, que lhe foi oferecido sob o argumento de abrangia casos do tipo "sequestro relâmpago" e "saidinha de banco", dentre outros. Banco réu que não logra êxito em demonstrar que o fato dos autos não era coberto pelo seguro; 5. Dano material demonstrado pela autora e não afastado pelo réu. Ressarcimento do valor segurado, medida que se impõe; 6. Dano moral não configurado. Assalto ocorrido fora das dependências da agência bancária. Danos foram provocados por terceiros, Fortuito externo, que afasta a responsabilidade do banco réu, nos termos do art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor; 7. Igualmente, no que se refere à alegação de falta do dever de cautela de pessoa presposta da ré, inexistem nos autos elemento probatórios suficientes para atribuir à instituição financeira o dever reparatório pretendido; 8. Recursos desprovidos, nos termos do voto do Relator.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 17/05/2017

=====

0029980-70.2014.8.19.0042 - APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO - Julgamento: 29/03/2017 -
VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. ROUBO DEPOIS DE SAÍDA DE BANCO. ASSALTO EM VIA PÚBLICA, FORA DA AGÊNCIA BANCÁRIA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. O RISCO INERENTE À ATIVIDADE EXERCIDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO A TORNA RESPONSÁVEL PELO ASSALTO SOFRIDO PELOS APELANTES FORA DO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO, UMA VEZ QUE A SEGURANÇA PÚBLICA É DEVER DO ESTADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS NA INICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 29/03/2017

=====

0120788-07.2012.8.19.0038 - APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). MARIANNA FUX - Julgamento: 08/03/2017 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA
CÍVEL CONSUMIDOR

RITO SUMÁRIO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SAIDINHA DE BANCO. ALEGAÇÃO DE ASSALTO OCORRIDO FORA DA AGÊNCIA BANCÁRIA POR PESSOA PORTANDO ARMA

DE FOGO, QUE TERIA COMPELIDO O AUTOR A ENTREGAR QUANTIA QUE ACABARA DE SACAR. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. ART. 14, § 3º, II DO CDC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1 - A responsabilidade é objetiva nas relações de consumo, à luz do art. 14 do CDC, podendo ser ilidida pela culpa exclusiva do consumidor, de terceiro ou fortuito externo. Precedente: Agravo de Instrumento 0009608-61.2016.8.19.0000, Rel. Des. WERSON REGO, Julgamento: 02/03/2016, 25ª Câmara Cível. 2- Narrativa autoral de que teria sido vítima de crime conhecido como "saidinha de banco". Evento narrado pelo autor que não restou minimamente comprovado nos autos, não se desincumbindo do ônus que lhe competia, a teor do que dispõe o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. 3- Ausência de nexo de causalidade entre o prejuízo suportado pelo autor e a conduta praticada pelo banco réu, inexistindo ato ilícito praticado pela instituição financeira hábil a gerar o dever de indenizar. 4- Recurso desprovido.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 08/03/2017

=====

0041291-92.2012.8.19.0021 - APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO - Julgamento: 02/02/2017 -
VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA (INDEX 55) QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. O Demandante relata que, em companhia de sua esposa, efetuou saque no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em sua conta corrente, em agência do Banco Réu. Posteriormente, enquanto viajavam em veículo de transporte coletivo, foram abordados por homens armados, os quais teriam anunciado aos demais passageiros que o objetivo daquela empreitada seria somente roubar o Requerente e sua esposa. Sustentou o Reclamante ter sido vítima do conhecido golpe "saidinha de banco" e atribuiu responsabilidade do ocorrido ao Demandado, que não observara o dever de cautela na entrega do dinheiro ao correntista, no interior do estabelecimento bancário. Nada comprovou, todavia, acerca da falha na prestação de serviço da Instituição Financeira, restando ausente o nexo de causalidade. Observe-se que não foram arroladas testemunhas acerca do ocorrido, seja no interior do estabelecimento bancário, ou dentro do coletivo onde os agentes da conduta criminosa teriam anunciado serem o Autor e sua esposa os alvos da empreitada. Há de se reconhecer que o Suplicante não direcionou a atividade probatória segundo seus interesses, impondo-se o desprovimento do recurso.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 02/02/2017

=====

0265746-96.2009.8.19.0004 - APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO - Julgamento:
14/12/2016 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. ASSALTO OCORRIDO EM ESTACIONAMENTO PARTICULAR. RESPONSABILIDADE DO ESTABELECIMENTO PELA SEGURANÇA DO VEÍCULO BEM COMO DO MOTORISTA CONTRATANTE DO SERVIÇO. FALHA NO DEVER DE GUARDA. DANO MORAL DEVIDAMENTE DOSADO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA AGÊNCIA BANCÁRIA ONDE FOI FEITO O SAQUE DO NUMERÁRIO ROUBADO. ESTACIONAMENTO QUE NÃO É DISPONIBILIZADO PELO BANCO. O FATO DO ASSALTO TER OCORRIDO APÓS A IDA DO AUTOR AO BANCO NÃO IMPLICA, POR SI SÓ, NO RECONHECIMENTO DE QUE A

AÇÃO CRIMINOSA SE ORIGINOU DE OBSERVAÇÃO DO MELIANTE DENTRO DA AGÊNCIA. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 14/12/2016

=====

[0158889-25.2015.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). LUIZ ROBERTO AYOUB - Julgamento: 01/12/2016 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUTOR QUE ALEGA TER SIDO VÍTIMA DE ROUBO CARACTERIZANDO A "SAIDINHA DE BANCO". ALEGAÇÃO DE FALHA NO ATENDIMENTO BANCÁRIO QUE DEIXOU EXPOSTO O CONSUMIDOR, POSSIBILITANDO PESSOA ESTRANHA QUE SE SITUAVA DENTRO DA AGÊNCIA, PASSAR INFORMAÇÃO PARA QUE O FATO DELITUOSO FOSSE PERPETRADO. SITUAÇÃO QUE NÃO SE PODE CONFIRMAR PELA PROVAS DAS IMAGENS QUE FORAM EXIBIDAS. REGRA DE EXPERIÊNCIA COMUM UTILIZADA PELO JUÍZO QUE NÃO SE ADEQUA A LIDE. AUTORES QUE NÃO PROVARAM QUE SOLICITARAM TRATAMENTO ESPECIAL PARA O SAQUE DE QUANTIA VULTOSA, ASSUMINDO O RISCO DO OCORRDIIO. ROUBO REALIZADO NO PRÉDIO ONDE A SOCIEDADE ESTÁ SITUADA. FATO CRIMINOSO PERPETRADO POR TERCEIROS FORA DO RAIIO DA AGÊNCIA BANCÁRIA. AUSENTE O NEXO CAUSAL. SENTENÇA QUE SE REFORMA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 01/12/2016

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 02/02/2017

=====

[0204009-28.2014.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARCOS ANDRE CHUT - Julgamento: 18/11/2015 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. RITO ORDINÁRIO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. ASSALTO CONHECIDO COMO "SAIDINHA DE BANCO". SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DOS AUTORES, ARGUINDO CERCEAMENTO DE DEFESA, UMA VEZ QUE A PROVA TESTEMUNHAL FOI INDEFERIDA NA DECISÃO SANEADORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO AUTOR, APRECIADO E DESPROVIDO POR ESTE JULGADOR. CABE AO JUIZ DETERMINAR AS PROVAS NECESSÁRIAS À INSTRUÇÃO DO PROCESSO, INDEFERINDO AS DILIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS AO DESLINDE DA DEMANDA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. ART. 557, CAPUT, CPC.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 18/11/2015

=====

[0478094-64.2015.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO - Julgamento: 09/11/2016 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍTIMA DE CRIME CONHECIDO COMO "SAIDINHA DE BANCO". CRIME OCORRIDO FORA DA AGÊNCIA BANCÁRIA - NEXO

DE CAUSALIDADE - INEXISTÊNCIA - DEVER DE INDENIZAR - NÃO CONFIGURADO - ART. 14, § 3º, II, DO CDC. DEVER DE SEGURANÇA QUE SE RESTRINGE AO INTERIOR DA AGÊNCIA BANCÁRIA. DANO PROVOCADO EXCLUSIVAMENTE POR TERCEIROS. AFASTADA A RESPONSABILIDADE DO BANCO. INEXISTE DEVER DE INDENIZAR. 1. Cumpre à instituição financeira zelar pela segurança, integridade física e patrimonial daqueles que se utilizam dos seus serviços, sob pena de responder de forma objetiva, pelos danos que causar. No entanto, a segurança a ser fornecida restringe-se ao interior da agência, já que, fora delas, tal obrigação é do Poder Público; 2. A Garantia de segurança pública é dever jurídico constitucionalmente previsto atribuído ao Estado, não competindo a qualquer particular garantir a incolumidade física do cidadão 3. In casu, o autor teria sido vítima do crime denominado "saidinha de banco", fora das dependências da agência bancária, de forma a se verificar que os danos foram provocados exclusivamente por terceiros, afastada, portanto, a responsabilidade do Banco, nos termos do art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor. E, ainda que se reconheça o descumprimento de determinação prevista no texto legal colacionado pelo autor, inexistem nos autos elementos probatórios aptos a ampararem a tese defendida pelo apelante de que a ausência de biombo no caixa em que efetuou o saque teria motivado o evento danoso; 4. Desprovimento do recurso.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 09/11/2016

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.ius.br